



Deputado
PEDRO TOBIAS

FLS. N.º 01
RGL. 2395
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique-se Inclua-se em pauta por CINCO sessões 07, maio, 99
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 332 DE 1999

Dispõe sobre concessão de subvenção a pessoas ou família de baixa renda, que sejam responsáveis por idosos carentes de cuidados especiais.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º) O Poder Executivo pagará subvenção, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, às pessoas ou famílias de baixa renda que sejam responsáveis por idosos carentes de cuidados especiais.

Parágrafo 1º - Para fins desta lei, considera-se:

a - idosos carentes de cuidados especiais aqueles que, por problemas físicos ou mentais, necessitam de amparo de terceiros para sua alimentação, higienização ou locomoção, e que não tenham condições financeiras para a contratação de pessoal para a realização dessas tarefas;

b - baixa renda, a renda pessoal ou familiar que não alcance o valor correspondente dois salários mínimos mensais;

c - responsáveis, as pessoas que tenham parentesco até terceiro grau com o idoso ou que sejam por ele responsáveis judicialmente;

Parágrafo 2º - Não será concedida mais de uma subvenção por pessoa ou família responsável.

Artigo 2º) Para o recebimento do benefício instituído por esta lei, o parente ou responsável pelo idoso amparado deve fazer prova:

I - de que o idoso amparado é carente de cuidados especiais, nos termos desta lei;

II - da sua renda pessoal ou familiar mensal, conforme o caso;

III - de ter condições pessoais e materiais para arcar com os cuidados necessitados pelo idoso amparado;

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 2395 de 10, 05, 99
Autuado com 03 folhas
Ass. _____

ENTREGUE À MESA EM:
- 6 MAI 14 03 88 031104

IV - do grau de parentesco ou da relação jurídica de responsabilidade pelo idoso amparado;

V - de que o idoso amparado esteja residindo na casa do beneficiário.

Artigo 3º) A subvenção de que trata esta lei terá validade de um ano, podendo ser renovada quantas vezes forem necessárias, enquanto perdurar a situação de dependência do idoso amparado.

Parágrafo único - Para renovação do subsídio, o beneficiário deverá fazer nova prova de atendimento aos requisitos exigidos por esta lei.

Artigo 4º) O Poder Executivo deverá fiscalizar a atuação do beneficiário na garantia de saúde e bem-estar do idoso amparado.

Artigo 5º) A concessão da subvenção poderá ser interrompida a qualquer tempo, no caso de:

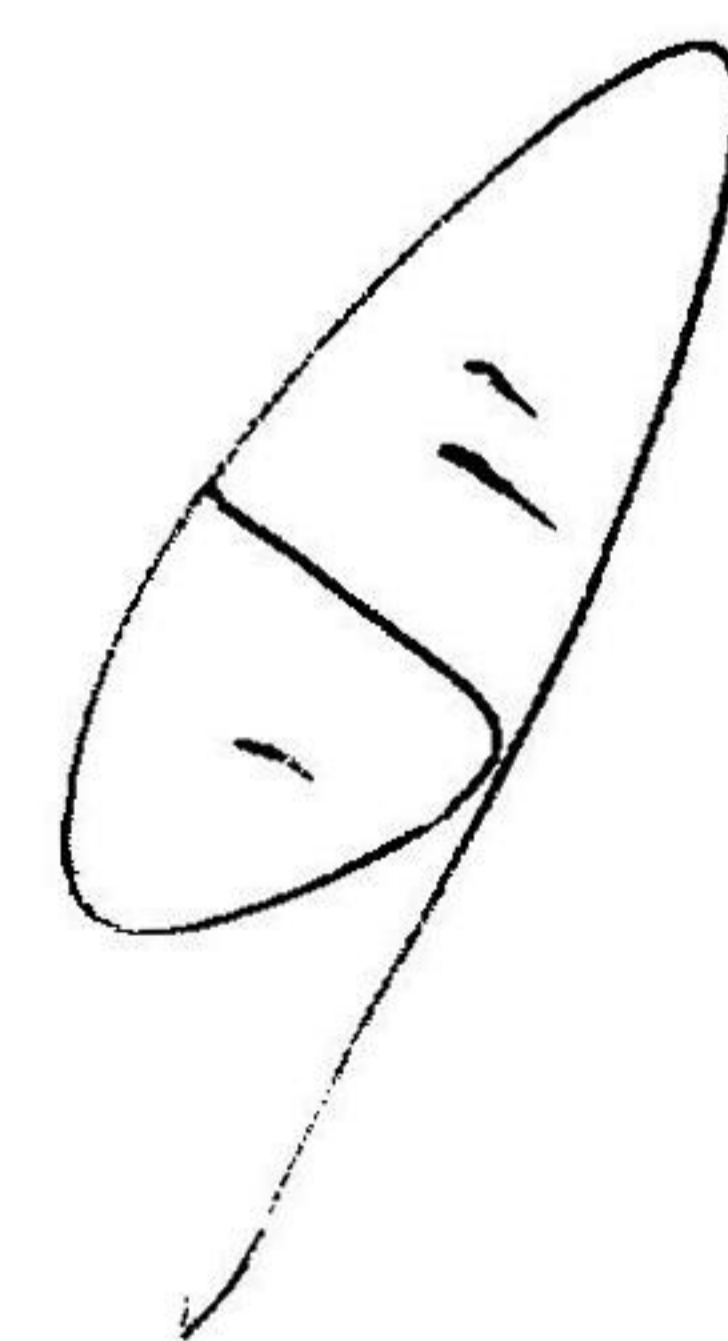
I - cessar a relação de dependência do idoso amparado com o beneficiário;

II - verificar-se que o beneficiário não vem dispensando os cuidados necessários para a garantia de saúde e bem-estar do idoso amparado;

III - comprovar-se que o beneficiário prestou declaração falsa ou usou de qualquer outro meio ilícito para a obtenção do benefício.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, o infrator não poderá voltar a ser beneficiário da subvenção instituída por esta lei, devendo o Poder Executivo comunicar o fato às autoridades competentes, para apuração e aplicação das sanções penais e civis cabíveis.

Artigo 6º) Verificando-se que o beneficiário recebeu subvenção após cessação da relação dependência entre ele e o idoso amparado, impor-se-á a devolução da importância recebida indevidamente, acrescida de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, se houver, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.



Artigo 7º) O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 8º) As despesas com execução desta lei correrão à sua conta de dotação orçamentária específica a ser consignada

anualmente no Orçamento, não podendo ultrapassar 1% (um por cento) do valor das receitas correntes do Estado.

Artigo 9º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição ora submetida à apreciação dos ilustres membros dessa Casa busca amenizar grave injustiça que se verifica quotidianamente em nossa sociedade, qual seja a de não se ter mecanismos de amparo aos idosos que necessitam de cuidados especiais em razão de limitações físicas ou mentais.

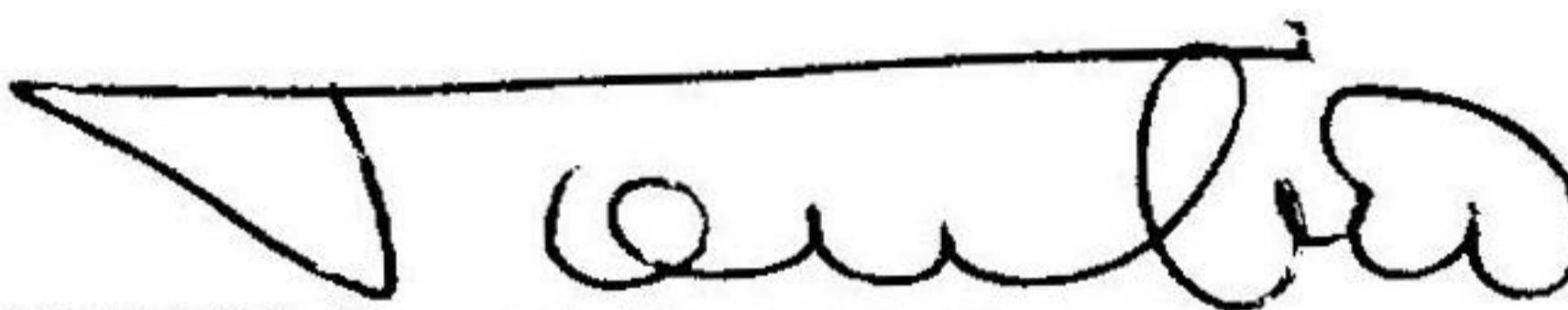
Grande parte desses idosos não tem acesso às instituições especializadas, ou por razões financeiras ou por falta de vagas suficientes para atendimento da demanda.

Com isso, acaba recaindo sobre a família a responsabilidade de cuidar de seus idosos, mesmo que esta não disponha de qualquer recursos para atender às necessidades deles. O gasto, nestes casos, não raro, é alto, envolvendo compra de medicamentos, alimentação diferenciada, produtos de higiene e outros.

Com o projeto de lei ora proposto, buscamos diminuir tais dificuldades, concedendo ajuda financeira para incentivar e ajudar as pessoas ou famílias que queiram cuidar elas próprias de seus idosos, e proporcionar a estes últimos a opção de envelhecer com dignidade e na companhia de pessoas com quem tenham relações de amizade ou parentesco.

A aprovação da presente proposição certamente será importante passo em direção à garantia da justiça social no Estado de São Paulo, uma vez que nós cidadãos, não estamos isentos de nos enquadrarmos nessa realidade.

Sala das Sessões, em



PEDRO TOBIAS
Deputado Estadual

PDT

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 9
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 08-05-99

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 7/5/99 9
.....
Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 38ª a 42ª Sessões Ordinárias (de 11 a 17/05/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 17/05/99

